

Notas sobre Liberdade de Expressão, Direitos Humanos e Igualdade Étnico-Racial

Daniel Teixeira¹

1. Introdução

Ao descrever o núcleo do conceito universal de direitos humanos, o Professor Fábio Konder Comparato o qualifica como a “igualdade de essência”² das pessoas. Portanto, esta igualdade fundamental, que nos permeia a todos, seria o substrato essencial da validade universal dos direitos humanos, direitos cujo fundamento, segundo o referido jurista, é a consciência ética coletiva.

Estas importantes e breves notas iniciais visam delimitar o objeto do presente texto, no qual se abordará alguns elementos das violações de direitos humanos na mídia brasileira, destacadamente na seara das relações raciais, as quais, se repetidas de forma sistemática, podem degenerar em mera ferramenta de dominação um consagrado direito humano, consignado em normativa internacional e nacional sob o *nomen juris* “liberdade de expressão”.

Se é verdade que as empresas de mídia não são inventoras das desigualdades, preconceitos, estereótipos e demais formas de violação de direitos humanos, não é menos verdade que ao reproduzir em massa conteúdos com estes predicados, elas contribuem e muito para a intensificação e multiplicação destas violações, atingindo de forma direta a dignidade humana, seja na dimensão do indivíduo, que passa a ter sua integridade moral, intelectual, religiosa, psíquica etc. agredida, seja na dimensão transindividual, ou seja, difusa ou coletiva, em que a pessoa se vê violada pelo pertencimento a um determinado grupo social vitimizado por uma veiculação midiática transgressora de seus direitos.

¹¹ Advogado e Coordenador de Projetos do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades – CEERT. Especializado em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Foi *Visiting Scholar* da Universidade de Columbia – Nova Iorque (2007) e *Fellow* do *Public Interest Law Institute*, em Nova Iorque e Budapeste (2007 e 2008).

² *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, p. 20.

A redemocratização do país, ao livrar os conteúdos veiculados na mídia da censura que ocorria sob os auspícios da ditadura militar, acarretou não somente o advento da liberdade de expressão, mas, conseqüentemente, o surgimento da responsabilidade de se veicular conteúdos em conformidade com o Estado Democrático de Direito, pautando-se a comunicação social pelos direitos fundamentais e humanos presentes em nossa Constituição Federal e na normativa internacional.

A saga implacável pela conquista de público, nas diferentes modalidades de mídia, tem se dado muitas vezes mediante o sacrifício dos direitos humanos, destacadamente sob o prisma difuso ou coletivo. Casos graves de racismo, sexismo, homofobia, discriminação por origem social, regional, além de violações ao direito da criança e do adolescente são exemplos do aviltamento de direitos que, infelizmente, tem sido freqüente nos meios de comunicação.

2. liberdade de expressão e direitos humanos

Embora haja diferentes posições doutrinárias sobre o tema acerca da classificação dos direitos humanos, é possível reduzi-los a, no mínimo, três grandes dimensões (ou gerações)³:

A primeira dimensão de direitos, com preponderância dos direitos individuais, derivada da *Bill of Rights* inglesa, da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão francesa e dos primeiros *Amendments* à Constituição dos Estados Unidos, que, tradicionalmente, cataloga o direito à vida, à segurança, o direito de liberdade, de igualdade, de propriedade, de ir e vir, de expressão, de reunião, e de associação, bem como os direitos políticos;

A segunda dimensão de direito, marcada pelos direitos econômicos e sociais, deriva da Constituição Mexicana de 1917, da Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e

³ Importa realçar que os autores de produção mais recente têm preferido utilizar-se da nomenclatura “dimensão”, ao invés de “geração” de direitos humanos, tendo em vista a idéia de substituição encerrada no segundo vocábulo. A idéia de substituição geracional demonstra-se incompatível com a evolução dos direitos humanos, os quais não se apresentam como fenômenos mutuamente excludentes, ao longo da História, mas sim complementares, tendo em vista sua interdependência e indivisibilidade, além da universalidade que também os caracteriza.

Explorado soviética e da Constituição de Weimar, de 1919. Seu rol inclui os direitos ao bem-estar, ao trabalho, à seguridade, à saúde, à educação, ao lazer, à vida cultural.

Já a terceira geração de direitos, surgida no último quartel do séc. XX, compreende o direito a um meio ambiente equilibrado, direitos de solidariedade e de fraternidade.⁴

Desta forma, seria possível localizar a liberdade de expressão, à primeira vista, no âmbito dos chamados direitos de 1ª dimensão, tendo em vista que em seu aspecto mais puro, encerra uma liberdade básica: a exteriorização da liberdade do pensamento.

Nada obstante, ao analisarmos esta mesma liberdade sob o prisma da comunicação, será possível identificar diversas prestações cometidas ao Estado por meio da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a toda a sociedade, em seus diferentes segmentos, de forma concreta e/ou simbólica, a apropriada representação nos meios de comunicação.

Apesar disso, o simples fato de tangenciar temas como a regulamentação, a fiscalização e o controle social dos meios de comunicação pode gerar desconforto para certos setores não tão afeitos às ferramentas próprias da participação popular no regime democrático, destacadamente quando o assunto a ser discutido é a natureza do conteúdo veiculado.

Cumprе salientar que todo cuidado é necessário para que a censura jamais volte a ser uma realidade no país. Da mesma forma, é essencial assegurar que a liberdade de expressão seja um direito acessível a todos, a partir de uma representação mais equânime nos meios de comunicação, contemplando-se a diversidade de idéias, valores, estéticas e demais caracteres que formam a sociedade brasileira.

Esta foi uma das preocupações presentes na I Conferência Nacional de Comunicação, materializada em propostas que visam combater discriminações e promover igualdade de segmentos historicamente excluídos ou marginalizados, dentre os quais a população negra.

A referida mobilização da sociedade civil para forjar novos parâmetros para a comunicação social é fundamental para que se democratize este setor. Só assim será possível contemplar diferentes perspectivas sobre matérias de interesse público, afastando este serviço

⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*, p. 53-60.

público do domínio de um “pensamento único”, conceito consagrado por Milton Santos, no seu clássico *Por uma outra Globalização*.

3. *Marcos legais*

A preocupação em estabelecer um marco divisório entre o nosso *Ancien Régime* ditatorial e a nova era democrática levou o constituinte a iniciar o Capítulo V da Constituição Federal, sobre comunicação social, com a proibição à imposição de restrições à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, observado o disposto no próprio Texto Constitucional, conforme consignado em seu artigo 220.

Esta disposição tem como escopo vedar qualquer forma de censura, como, aliás, está previsto expressamente no parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

Já o artigo 221 da Constituição Federal elenca os princípios que devem nortear a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão. Ao fazê-lo, o dispositivo prevê em seu inciso III a futura edição de lei com vistas à “regionalização da produção cultural, artística e jornalística”, preceito ainda não contemplado pelo legislador ordinário brasileiro, o que tem acarretado um óbice para que de fato se concretize a regionalização prescrita. Para sanar esta omissão legislativa, caso a inércia do Poder Legislativo persista, caberia a utilização do Mandado de Injunção, atendidos os requisitos deste remédio constitucional, por quem se sinta prejudicado em casos concretos, ou da Ação Declaratória por Omissão, por um dos sujeitos legitimados a propô-la, caso se objetive suprimir a lacuna legal em abstrato, como ocorreu em outubro de 2010, por meio de ação proposta pela Federação Nacional dos Jornalistas ainda pendente de julgamento.

Os artigos seguintes do referido capítulo da Constituição Federal dispõem sobre temas como a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão, outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão, bem como sobre a criação do Conselho de Comunicação Social.

Dentre os temas supramencionados, provavelmente o que tem gerado debate de forma mais intensa, especialmente por organizações da sociedade civil atuantes nesta esfera, é a

questão da outorga de concessões, permissões e autorizações. Esta questão foi amplamente discutida na I Conferência Nacional de Comunicação, valendo dizer que a demanda por maior transparência em relação aos trâmites para os referidos atos administrativos persiste como elemento chave para que se possibilite um controle social mais efetivo sobre o serviço público de comunicação.

Importa observar que no plano internacional o direito à liberdade de expressão encontra-se previsto no artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos, vazado nos seguintes termos:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Percebe-se por sua descrição que o referido artigo veicula tanto a proteção à liberdade de opinião, quanto à liberdade de expressão, além de prever o direito à comunicação. O dispositivo é, portanto, o corolário dos referidos direitos na ambiência internacional, embora haja previsão dos mesmos em outras normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

4. Liberdade de expressão vs. combate ao racismo e à intolerância – o paradigma do caso Ellwanger

O *status* de direito humano conferido à liberdade de expressão não tem o condão de suplantar outros direitos de mesma estatura e importância. De fato, a interpretação e aplicação de um direito humano jamais poderão ser no sentido de negar validade a direito congênere.

Neste sentido, a suprema corte brasileira, nos idos de setembro de 2003, sedimentou o entendimento do Poder Judiciário a respeito de uma eventual colisão de dois direitos fundamentais presentes tanto na normativa internacional quanto em nossa Constituição Federal: a liberdade de expressão e o direito à igualdade.

Por meio do julgamento do *Habeas Corpus* 82.424 proveniente do Rio Grande do Sul, o Supremo Tribunal Federal confirmou a condenação por discriminação racial de Siegfried Ellwanger, em virtude da publicação de livros com conteúdo anti-semita.

Neste histórico julgado, reconheceu-se o direito à igualdade em sua dimensão negativa - vale dizer, de não discriminação - como limite ao exercício da liberdade de expressão. Esta liberdade, assim como qualquer outro direito fundamental e humano, não é absoluta e deve ser efetivada em harmonia com os demais direitos.

Em outras palavras, o acórdão estabeleceu que o preceito fundamental da liberdade de expressão não confere a ninguém o direito de induzimento ou incitação ao racismo.

Embora diretamente afeta ao campo editorial de livros, esta decisão possui abrangência muito maior, irradiando suas disposições por todo o vasto campo da comunicação social, com repercussões importantes para a construção de uma mídia que seja pautada pela igualdade e respeito à dignidade humana.

5. Conclusão

Em virtude do exposto, é imperativo que o Estado leve em consideração o respeito aos direitos humanos, incluindo o direito à igualdade e não-discriminação no que tange à comunicação social, seja para efeitos da regulamentação ainda pendente, seja para proceder à devida fiscalização do atendimento ao interesse público, por ocasião de outorgas de concessão para exploração do referido serviço público por particulares.

Desta forma, estar-se-á prestando honrosa homenagem aos esforços de tantos que lutaram para que o Brasil deixasse de constar do rol dos países ditatoriais e totalitários, contribuindo ainda para sua efetiva inclusão dentre aqueles em que prevalecem as práticas democráticas e a liberdade de expressão fruível por todos.

6. *Referências Bibliográficas*

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, RJ: Campus, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo, SP: Saraiva, 2008.

FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo, SP: Saraiva, 1995.

SILVA JÚNIOR., Hédio. *Direito de Igualdade Racial*. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 2002.